

Por todo o exposto, a ABRAFAS solicitou que a revisão prosseguisse também para a Tailândia, até que fossem coletados elementos suficientes para se chegar à conclusão inequívoca de que a retomada do dumping não ocorreria para os produtores/exportadores daquela origem.

6. DO POSICIONAMENTO ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES

Inicialmente, deve-se ressaltar que a anulação do ato de início da revisão para a Tailândia não se confunde com o encerramento do processo para a referida origem. Ainda que os efeitos concretos sejam semelhantes, a anulação se relaciona à validade do ato administrativo e implica o reconhecimento de que este não deveria ter sido executado. Tendo a anulação efeitos retroativos ao momento da execução do ato, não se pode falar em encerramento da revisão, uma vez que esta não deveria ter sido iniciada.

Uma vez constatados erros materiais em quaisquer de seus atos, surge para a Administração Pública a obrigação de retificá-los. No caso em questão, a correção do erro identificado implicou alteração das conclusões alcançadas para fins de início da revisão para a Tailândia. Com efeito, os dados corretos relativos à comparação do valor normal construído com o preço médio da indústria doméstica demonstram a ausência de indícios de retomada do dumping por produtores/exportadores da referida origem.

Ocorre que a ausência de indícios de retomada do dumping impede o início da revisão da medida antidumping aplicada às importações de fios de náilon originárias da Tailândia. Dessa forma, refutam-se os argumentos da ABRAFAS de que se trata de decisão precipitada ou julgamento antecipado do mérito. Não se trata de julgamento do mérito do processo, mas de adequação do seu início aos requisitos legais exigidos.

Quanto aos argumentos relativos aos dados considerados para fins da construção do valor normal, deve-se salientar que estes refletem as informações prestadas pela própria ABRAFAS na petição de início da revisão e em suas informações complementares. Ressalte-se que a Associação informou, nos Apêndices correspondentes, o valor normal construído e os parâmetros a serem considerados para sua internalização.

Após a apresentação das informações complementares à petição, foram ainda realizados alguns ajustes nos dados apresentados. Estes se fizeram necessários devido à identificação de inconsistências relativas, especificamente, ao cálculo das despesas operacionais e margem de lucro. Ressalte-se que os novos valores foram calculados a partir dos demonstrativos financeiros fornecidos pela ABRAFAS.

A ABRAFAS trata ainda da possível utilização de outros dados constantes da petição, para fins da construção do valor normal. A esse respeito, deve-se salientar que, uma vez sanadas as inconsistências apontadas por ocasião da solicitação de informações complementares à petição, considerou-se a metodologia de cálculo do valor normal proposta pela própria peticionária como sendo adequada, para fins do início do processo. Não cabe à autoridade investigadora adotar outros dados, os quais careceriam de justificativa para sua utilização, com o propósito único de se alcançar determinada conclusão, posição esta que não se coaduna com a tecnicidade da análise do DECOM.

Por fim, quanto ao fato de a empresa tailandesa Thailon Techno Fiber ter apresentado pedido de prorrogação do prazo para resposta ao questionário do produtor/exportador, deve-se ressaltar que isso em nada influencia a decisão pela anulação do ato de início da revisão para a Tailândia. Reitera-se, a esse respeito, o dever legal de retratação diante da constatação de erros materiais. Ademais, tendo em vista a existência de vício insanável, relativo a elemento de validade do ato, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, não se pode falar em convalidação.

Reafirma-se, pelo exposto, a correção dos dados relativos ao valor normal construído para a Tailândia, calculado para fins do início da revisão. Tendo, entretanto, sido constatados erros materiais referentes aos dados considerados para fins de internalização do referido preço, reitera-se o dever da Administração Pública de corrigi-los, devendo seus efeitos ser devidamente anulados.

7. DA CONCLUSÃO FINAL

Conforme detalhamento constante do item 2 deste Documento, a conclusão acerca da existência de indícios de prática de dumping nas exportações originárias da Tailândia, que ensejou o início da revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações originárias da referida origem, baseou-se em dados equivocados, os quais, uma vez corrigidos, acabaram por alterar as conclusões alcançadas.

Portanto, o ato administrativo que iniciou a revisão da medida antidumping aplicada às importações de fios de náilon originárias da Tailândia deve ser considerado nulo e, uma vez que seu vício concerne ao motivo (defeito insanável), não é passível de convalidação (art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999). Trata-se de nulidade parcial, que atinge tão somente o início da revisão para a Tailândia. Dessa forma, mantêm-se inalterados os efeitos do início da revisão para China, Coreia do Sul e Taipé Chinês.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO

PORTARIA Nº 75, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Subdelega competências para praticar atos de gestão de pessoas no âmbito da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento e dá outras providências

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019, c/c Portaria nº 18, de 28 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Economia; e Portaria nº 284, de 31 de janeiro de 2019, do Secretário Executivo do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário Especial Adjunto de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia e aos Secretários de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a competência para, no âmbito de suas unidades:

I - praticar os atos relativos à concessão, programação, acumulação e interrupção de férias dos agentes públicos;

II - conceder licença para tratar de interesses particulares prevista no artigo 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos agentes públicos em exercício nas respectivas unidades.

III - designar membros de conselhos, comissões, grupos de trabalho e demais órgãos de deliberação colegiada inerente a sua área de atuação, existente no âmbito do Ministério da Economia ou de que dele faça parte, observado o disposto no parágrafo único do art. 15 da Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019;

IV - praticar atos de nomeação e exoneração dos titulares relativamente aos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 4, às Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, de mesmo nível, e designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG, na ausência de regramento específico;

V - dar posse aos nomeados para exercer cargo comissionado;

VI - praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 5, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de mesmo nível.

Art. 2º Os atos de nomeação de que trata o inciso IV do art. 1º deverão ser previamente encaminhados ao órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, para ciência e controle.

Art. 3º Ficam convalidados os atos a que se referem o art. 1º que foram praticados pelos Secretários de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, entre a vigência da Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Economia e a publicação da presente Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SALIM MATTAR

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Subdelega a competência para autorização da concessão de diárias e passagens no âmbito da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento e dá outras providências

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as delegações de competência contidas nos arts. 1º e 4º da Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019, do Ministro de Estado da Economia, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Secretário Especial Adjunto de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia e aos Secretários de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a competência para, no âmbito de suas unidades:

I - autorizar a concessão de diárias e passagens, observados o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019;

II - autorizar os afastamentos do País, com ônus, com ônus limitado ou sem ônus.

Art. 2º A solicitação de viagem deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos, ou, em sua impossibilidade, a emissão da passagem, ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

Parágrafo único. Fica subdelegada às autoridades referidas no art. 1º desta Portaria a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior ao disposto no caput, desde que formalizada justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento.

Art. 3º Ficam convalidados os atos a que se referem os arts. 1º e 2º que foram praticados pelos Secretários de Coordenação e Governança das Empresas Estatais e de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, entre a vigência da Portaria nº 10, de 17 de janeiro de 2019, e a publicação da presente Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SALIM MATTAR

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2019, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2019;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2019 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2019; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2019, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.872, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre a permissão de acesso do contribuinte aos serviços disponíveis no Atendimento Virtual (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782 e no art. 2º da Instrução Normativa nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§ 4º No caso de dossiês digitais de atendimento abertos por meio do e-CAC, conforme os termos do inciso I do art. 9º da Instrução Normativa nº 1.782 e do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018, aplicam-se as permissões de que trata este artigo ao procurador digital responsável por sua abertura, cuja atuação poderá ser desautorizada pelo outorgante, a qualquer tempo, por meio da opção "Restringir Procuração" a que se refere o § 2º."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.873, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a entrega de documentos no formato digital para juntada a processo digital ou a dossiê digital no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e nos arts. 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e nas diretrizes do Padrão de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING), resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A solicitação de juntada de documentos digitais será realizada por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, ao qual o interessado terá acesso mediante assinatura digital válida.

....." (NR)

"Art. 9º A abertura de dossiê digital de atendimento será solicitada:

I - por meio do Portal e-CAC, disponível no endereço eletrônico informado no caput do art. 5º, pelo interessado ou por seu procurador digital, mediante assinatura digital válida:

a) obrigatoriamente, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, observado o disposto no art. 15; e

b) facultativamente, no caso de pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" e de pessoas físicas; ou

II - em unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação de versão atualizada do formulário eletrônico "Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento (Sodea)", disponível no endereço eletrônico informado no caput do art. 5º:

a) pelo interessado ou por seu procurador digital, no caso previsto no § 1º do art. 3º, observado o disposto no art. 6º; e

b) pelo interessado ou seu procurador legalmente constituído, no caso de pessoas jurídicas ou físicas a que se refere a alínea "b" do inciso I, nos termos da Instrução Normativa nº 1783, de 11 de janeiro de 2018.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea "a" do inciso II, o formulário Sodea deverá ser entregue em meio digital, em dispositivo móvel de armazenamento, gravado em arquivo único, no formato PDF a que se refere o art. 2º, identificado pelo título "Sodea.pdf", acompanhado da documentação a que se refere o art. 6º.

§ 2º A abertura do dossiê digital por meio do Portal e-CAC, conforme o disposto no inciso I, ou a apresentação do formulário Sodea, conforme o disposto no inciso II, não dispensa a apresentação de requerimento do serviço, o qual será considerado requerido depois de cumprido o procedimento estabelecido nos incisos I a III do parágrafo único do art. 8º." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - no dia 1º de abril de 2019, quanto ao disposto na alínea "a" do inciso I do art. 9º; e

II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, quanto às alterações dos demais dispositivos.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.874, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a solicitação de serviços mediante dossiê digital de atendimento.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e nos arts. 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e nas diretrizes do Padrão de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING), resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I - dossiê digital de atendimento, o procedimento administrativo que tem a finalidade de acolher um requerimento de serviço e a documentação que o instrui, a fim de serem analisados pelo setor competente da RFB;

II - interessado, a pessoa física ou jurídica em nome da qual houver sido formado o dossiê digital de atendimento;

III - procurador digital, a pessoa a quem tenham sido outorgados poderes para representar o interessado em dossiê digital de atendimento, formalizados mediante procuração eletrônica ou procuração RFB, com a opção do serviço "Processos Digitais" do sistema Procurações, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017; e

IV - assinatura digital válida, a assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)." (NR)

"Art. 2º A abertura do dossiê digital de atendimento de que trata o inciso I do art. 1º será solicitada:

I - por meio do Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, pelo interessado ou por seu procurador digital, observado o disposto no art. 4º:

a) obrigatoriamente, no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

b) facultativamente, no caso de pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" e de pessoas físicas, desde que possuam certificado digital; ou

II - em unidade de atendimento da RFB, mediante apresentação de versão atualizada do formulário eletrônico "Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento (Sodea)", disponível no endereço eletrônico informado no inciso I:

a) pelo interessado ou por seu procurador digital, no caso previsto no § 1º do art. 3º, observado o art. 6º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018; e

b) pelo interessado ou seu procurador legalmente constituído no caso de pessoas jurídicas ou físicas a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O formulário Sodea a que se refere o inciso II deve estar integralmente preenchido, vedadas a supressão, a modificação ou a alteração de campos." (NR)

"Art. 3º Para cada serviço a ser requerido, deverá ser solicitada a abertura de um dossiê digital de atendimento específico, na forma prevista no art. 2º, ao qual deverá ser juntada a documentação exigida para a análise e para a conclusão do serviço, observado o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do art. 2º, comporá a documentação a que se refere o caput:

....." (NR)

"Art. 4º A abertura de dossiê digital de atendimento e a juntada de documentos no formato digital serão feitos de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

....." (NR)

"Art. 5º A Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea) expedirá ato declaratório no qual enumerará os serviços que serão solicitados, de forma opcional ou obrigatória, por meio da modalidade de atendimento de que trata esta Instrução Normativa, bem como para informar os casos ou as situações que terão tratamento diverso.

Parágrafo único. Não será aberto dossiê digital de atendimento, por solicitação do interessado, para serviços não enumerados no ato declaratório a que se refere o caput." (NR)

"Art. 5º-A A Cogea poderá editar normas que estabeleçam procedimentos complementares necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - no dia 1º de abril de 2019, quanto ao disposto na alínea "a" do inciso I do art. 2º; e

II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, quanto às alterações dos demais dispositivos.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RETIFICAÇÃO

No art. 16 da Portaria RFB nº 2.383, de 13 de julho de 2017, alterado pelo art. 1º da Portaria RFB nº 389, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 41, de 27 de fevereiro de 2019, seção 1, página 22,

Onde se lê: "VII - que tenha desempenhado, por pelo menos seis meses, a atividade do processo de trabalho submetida ao programa de gestão; e"

Leia-se: "VII - que não tenha desempenhado, por pelo menos seis meses, a atividade do processo de trabalho submetida ao programa de gestão; e"

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação do empreendimento do setor da indústria de transformação na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014) e art. 340, incisos II e III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 2017 (DOU 11/10/2017); considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, no art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e no art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002; com base no Laudo Constitutivo no 036, de 01 de setembro de 2010, emitido pela SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.721623/2017-01, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa Valfilm Amazonia Industria e Comercio Ltda, CNPJ no 03.071.894/0003-60, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Implantação do empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, com capacidade instalada anual para a produção de 19.500.000 Kg de Resina Termoplástica extrudada (apresentada na forma de grânulos), com fruição a partir de 14/02/2011, e término no ano-calendário 2019.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 11 DE MARÇO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento do setor da indústria de transformação na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014) e art. 340, incisos II e III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 2017 (DOU 11/10/2017); considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, no art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e no art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002; com base no Laudo Constitutivo no 034, de 22 de junho de 2010, emitido pela SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo no 18365.721624/2017-47, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa Valfilm Amazonia Industria e Comercio Ltda, CNPJ no 03.071.894/0001-07, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento industrial na área de atuação da SUDAM, com capacidade instalada anual para a produção de 18.000.000 Kg de Pré-forma PET para recipientes standart, com fruição a partir de 25/01/2011, e término no ano-calendário 2019.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

